

## COSMOPOLITISMO COMO INSTÂNCIA SUPLEMENTAR AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)

*Recebimento do artigo: 10/12/2008*

*Aprovado em: 23/06/2009*

### **Guilherme Assis de Almeida**

São Paulo, SP, Brasil

almeidagui@uol.com.br

### **Sumário:**

Introdução. I A questão da soberania. 1 Da soberania de Westfália à soberania moderna. 2 A soberania como negação da liberdade. II O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a limitação da soberania: 1 Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos x Razão Soberana: as duas forças do DIDH. III Cosmopolitismo: Possibilidade do Estabelecimento de uma Instância Suplementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos: 1 Cosmopolitismo e Hospitalidade. 2 Proteção Global da Vida Humana. 3 Sociedade da Informação e Cosmopolitismo. 4 Desenvolvimento como liberdade e Inteligência Coletiva: A Ação Coletiva no Século XXI.

### **Resumo**

O principal objetivo do presente artigo é apresentar uma nova e complementar dimensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa nova dimensão é a dimensão cosmopolita dos direitos humanos. Entendemos cosmopolitismo como uma das três dimensões do Estado Moderno: dimensão interna, internacional e cosmopolita. Nessa dimensão não vige o princípio e a lógica da soberania (o que ocorre nas outras duas) e torna-

Professor Doutor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP e Professor do Curso de Relações Internacionais da FAAP. Autor do livro “Direitos Humanos e Não-Violência” Editora Atlas.

se possível - com os instrumentos da sociedade da informação - viabilizar ação coletiva interplanetária. Para dar fundamento a essa nova tese usamos as seguintes teorias: 1) o poder como agir conjunto de Hannah Arendt; 2) o desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e 3) a inteligência coletiva de Pierre Levy.

### **Palavras-chave**

Direito Internacional dos Direitos Humanos. Cosmopolitismo. Sociedade

**Abstract**

The main objective of this text is to present a new and complementary field for the International Law of Human Rights. This new field is called cosmopolitan dimension of Human Rights. The information society offers the possibility - for the first time in the history of humanity - to create an interplanetary collective action. To understand this

new form of collective action the text uses the follow theories: 1) Hannah Arendt's collective action; 2) Amartya Sen's development as freedom and 3) Pierre Levy's collective intelligence.

**Key Words**

International Law of Human Rights. Cosmopolitanism. Information society.

**Introdução**

O objetivo principal do presente texto é, tendo em vista as dificuldades atuais para implementação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, analisar a viabilidade da criação de instância suplementar ao DIDH, com o intuito de dar efetividade as suas normas. Não se trata de proposição iconoclasta que almeje dar cabo do DIDH. O que almejamos é, levando em consideração desafios e dificuldades para o respeito aos direitos humanos no plano internacional, vislumbrar a possibilidade do surgimento de instância suplementar ao DIDH que, dialogando com ele e inspirando-se em suas instituições e formas consagradas de funcionamento, seja capaz de fortalecê-lo e de torná-lo efetivo. Desse modo, nosso texto ficou assim dividido:

**I A questão da Soberania****1 Da soberania de Westfália à soberania moderna**

*“Colocareis sempre a soberania onde instituídes um poder que não terá que dar conta de seus atos.”*<sup>1</sup>

O conceito de soberania que tem seu marco inicial na Paz de Westfália (1648) sofreu várias transformações no decorrer da história; todavia, quatro características principais permanecem: 1) Autoridade Interna: O Estado soberano é aquele que goza da autoridade política suprema e do monopólio do uso legítimo da violência no âmbito do seu território; 2) Controle das Fronteiras: O Estado soberano tem a capacidade de regular os movimentos através de suas fronteiras; 3) Autonomia

<sup>1</sup> FAGUET E.. Faguet *Le libéralisme* apud LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 262.

Política: O Estado soberano pode escolher sua política externa livremente; 4) Não-intervenção: O Estado soberano é reconhecido por outros Estados como entidade independente estando livre de qualquer forma de intervenção externa. Na época atual, todavia, são diversos os fatos históricos que colocam em cheque essas quatro características.<sup>2</sup>

O conceito de soberania-moderna, que embora conserve a ideia original da “soberania de Westfália” definida como “poder de decisão”, propõe uma releitura de próprio a fim de que funcione como instrumento jurídico de divisão do poder entre os diversos agentes da ordem internacional e nacional: Estados, Organizações Internacionais, Organizações não-governamentais, Povos, Comunidades.<sup>3</sup>

“To cope with the challenges of instant communication, and faster and cheaper transportation, combined with weapons of vast and/or mass destruction, the world will have to develop something considerably better than either the historical and discredited Westphalian concept of sovereignty, or the current, but highly criticized, versions of sovereignty still often articulated. That something is not yet well defined, but it can be called “sovereignty-modern”, which is more an analytic and dynamic process of disaggregation and redefinition than a “frozen in time” concept or technique. Even then, a “sovereignty-modern” power allocation analysis may not always be the only appropriate approach to analysis of the many problems listed in this article.”

A proposta de releitura do conceito de soberania, quatro séculos após seu surgimento, apesar de ser uma louvável iniciativa no sentido de atualizar o conceito, ilustra a dificuldade da tarefa de elaborar um conceito totalmente novo e diverso para ordenação tanto da estrutura jurídico-política interna dos países, bem como da comunidade internacional como um todo.

## 2 A soberania como negação da liberdade

A soberania definida como “poder de decidir em última instância” identifica-se com a definição de Max Weber<sup>4</sup>, para quem poder “significa” la probabilidad de imponer la propia voluntad, dentro de una relación social, aun contra toda resistencia y cualquiera que sea el fundamento de esa probabilidad”. De forma diferente na teoria de Hannah Arendt a definição weberiana de poder corresponde à sua

<sup>2</sup> JACKSON, John H. **Sovereignty-Modern: A New Approach to an Outdated Concept.** American Journal of International Law October 2003 vol. 97, n. 4, p. 786

<sup>3</sup> JACKSON, John. **Sovereignty-Modern: A new Approach to an Outdated Concept.** American Journal of International Law, October, 2003, vol. 97, n.4. p.786

<sup>4</sup> WEBER, Max. **Economia y Sociedad – volume I**, Cidade do México: Fondo de Cultura Económica {1922 (1964)}, p.43

184 definição de violência<sup>5</sup>. Arendt, tomando como ponto de partida não o modelo de ação teleológico mas o modelo da ação coletiva, afirma que o poder é gerado na atividade de se alcançar um acordo em relação à ação conjunta de homens e mulheres, a qual possibilita, mediante a comunicação livre de violência, a revelação de cada indivíduo em sua específica singularidade. Portanto na perspectiva arendtiana o exercício da soberania enquanto “poder de decidir em última instância” é incompatível com o exercício da liberdade.<sup>6</sup>

Essa identificação de liberdade com soberania é talvez a consequência política mais perniciosa e perigosa da equação filosófica de liberdade com livre-arbítrio. Pois ela conduz à negação da liberdade humana – quando se percebe que os homens, façam o que fizerem, jamais serão soberanos –, ou à compreensão de que a liberdade de um só homem, de um grupo ou de um organismo político, só pode ser adquirida ao preço da liberdade, isto é, da soberania, de todos os demais. Dentro do quadro conceitual da Filosofia tradicional, é de fato muito difícil entender como podem coexistir liberdade e não-soberania, ou, para expressá-lo de outro modo, como a liberdade poderia ter sido dada a homens em estado de não-soberania. Na verdade, é tão pouco realista negar a liberdade pelo fato da não-soberania humana como é perigoso crer que somente se pode ser livre – como indivíduo ou como grupo – sendo soberano. A famosa soberania dos organismos políticos sempre foi uma ilusão, a qual, além do mais, só pode ser mantida pelos instrumentos de violência, isto é com meios essencialmente, não políticos. Sob condições humanas, que são determinadas pelo fato de que não é o homem, mas são os homens que vivem sobre a terra, liberdade e soberania conservam tão pouca identidade que nem mesmo podem existir simultaneamente. Onde os homens aspiram a ser soberanos, como indivíduos ou como grupos organizados, devem se submeter à opressão da vontade, seja esta a vontade individual com a qual obrigo a mim mesmo, seja a “vontade geral” de um grupo organizado. Se os homens desejam ser livres, é precisamente à soberania que devem renunciar.

A comunicação livre de homens e mulheres que compartilham o mesmo mundo é o que viabiliza a visão objetiva do mundo em comum.<sup>7</sup> O poder soberano, ao ele-

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. **O conceito de Poder em Hannah Arendt** em FREITAG, Barbara e ROUANET, Sérgio Paulo (Orgs.) **Habermas** São Paulo : Editora Ática 1980 (Coleção Grandes Cientistas Sociais vol.15) P.34 . “Max Weber parte do modelo teleológico da ação: um sujeito individual (ou um grupo que pode ser considerado como indivíduo se propõe um objetivo e escolhe os meios apropriados para realizá-lo. O sucesso da ação consiste em provocar no mundo um estado de coisas que corresponda ao objetivo proposto. Na medida em que tal sucesso depende do comportamento de outro sujeito, deve o ator ter à sua disposição meios que induzam no outro o comportamento desejado. É essa capacidade de disposição sobre meios que permitem influenciar a vontade de outrem que Max Weber chama de *poder*. H. Arendt reserva para tal caso o conceito de *violência*.”

<sup>6</sup> ARENDT, Hannah **Sobre a Violência** Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1969 (1994), p. 213.

<sup>7</sup> ARENDT, Hannah. **O que é política**. Trad. Reinaldo Guarany. 3a. ed. Rio de Janeiro: Editora

ger alguém, seja ele rei ou representante do povo, como aquele que possui o poder de decidir em última instância, impossibilita a criação de um espaço entre homens e mulheres no qual o exercício da liberdade seja concretizado, deformando – dessa forma – a visão do espaço compartilhado por todos, vale dizer: o mundo. A concepção weberiana de Estado, como “o domínio do homem pelo homem baseado nos meios da violência legítima, quer dizer, supostamente legítima.”<sup>8</sup>, é diferente da noção arendtiana do poder. É fundamental esclarecer que na perspectiva arendtiana poder e violência são conceitos opostos; é que a violência surge quando a ação coletiva em contexto de comunicação livre encontra dificuldades de concretização ou está impossibilitada de se efetivar, o que acaba resultando no enfraquecimento do poder, e na dominação de uns pelos outros por meio da violência.<sup>9</sup>

(...) Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, ela conduz a desaparecimento do poder. Isto implica ser incorreto pensar o oposto da violência como a não-violência; falar de um poder não-violento é de fato redundante. A violência pode destruir o poder ela é absolutamente incapaz de criá-lo.

Na perspectiva das relações internacionais, a concepção de poder como ação coletiva livre da violência também é possível. Isso ocorre quando os diferentes Estados soberanos conseguem estabelecer uma Sociedade de Estados: uma Sociedade Internacional<sup>10</sup>.

Existe uma “sociedade de estados” (ou “sociedade internacional”) quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns. Se hoje os estados formam uma sociedade internacional (...), é porque, reconhecendo certos interesses comuns e também talvez certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu inter-relacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força. Ao mesmo tempo, cooperam para o funcionamento de instituições tais como a forma dos procedimentos do direito internacional, a maquinária diplomática e a organização internacional, assim como os costumes e as convenções de guerra.

Em tal sociedade, os diferentes Estados soberanos convivendo pacificamente são capazes de atingir um acordo quanto ao agir coletivo de cada diferente Estado.

Bertrand Brasil, 1993 (2002).

<sup>8</sup> WEBER, Max. **The Power Elite**. Nova York, 1956, p. 171.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah., **Sobre a Violência**. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1969 (1994), p. 44.

<sup>10</sup> BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: Um Estudo da Ordem Política Mundial**. Trad. Sérgio Bath, Brasília: Editora da UnB e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 19.

186 Todavia, quando esses Estados não chegam a um estabelecimento de acordo surge um problema: se cada diferente Estado é soberano – decide em última instância – qual vem a ser o soberano dos soberanos? A divergência de interesses dos Estados Soberanos na comunidade internacional acarreta, como consequência, a dificuldade ou a impossibilidade de obtenção de um acordo quanto à ação coletiva. Tal fato é um sinal de que o poder está diminuído ou enfraquecido. Nesse caso, muitas vezes, a solução para o poder em risco segue a mesma lógica das sociedades humanas. Ou seja, com o enfraquecimento do poder, surge a violência. No conflito entre Estados soberanos a resolução de um conflito por meio da violência recebe o nome de guerra<sup>11</sup>.

## II O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a limitação da Soberania

A palavra ruptura pode ser usada para qualificar um acontecimento que provoca cisão no processo histórico. Neste sentido, o totalitarismo, por desconsiderar a dignidade da pessoa humana e por criar uma forma até então inédita de governo, é um evento de ruptura<sup>12</sup>. O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi elaborado no contexto histórico de dois eventos do totalitarismo: os campos de concentração e o lançamento das bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki, os primeiros incidentes de uma guerra nuclear. Precisamente nesse momento no qual as ideias-guias do passado estão inadequadas para vincular os seres humanos com o futuro é que surge o DIDH.

Logo, no preâmbulo da Carta da ONU (1945)<sup>13</sup> já está evidente que a criação da Organização das Nações Unidas é a tentativa de resposta civilizatória a duas guerras mundiais, bem como a reafirmação dos direitos humanos. A criação da ONU e de todo o *corpus juris* do DIDH devem ser vistas como resposta a dois eventos totalitários: ao genocídio do povo judeu, perpetrado pelo Estado nazista e a guerra total. A

<sup>11</sup> BOBBIO, Norbert. O Problema da guerra e as vias da paz. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 1979 (2003), p. 142 “A guerra é um conflito entre grupos políticos respectivamente independentes ou considerados como tais cuja solução é confiada à violência organizada.”

<sup>12</sup> LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: companhia das Letras, 1988, p. 80 “A ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo enquanto forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas do pensamento político não captam e cujos crimes não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais.”

<sup>13</sup> “Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas e” (...)

paz transforma-se na única condição capaz de tornar viável a conservação da vida no planeta Terra pois, no caso de uma guerra travada com armas atômicas, o completo aniquilamento planetário é a possibilidade menos remota. A preocupação com o tema da guerra é de tamanha urgência que a Carta da ONU concretiza a criação da norma que proíbe. A questão da proteção internacional dos direitos humanos ganha todo um *corpus juris* específico a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e a luta contra o genocídio é positivada por meio da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), que passa a considerar o genocídio como crime contra o Direito Internacional.

A soberania encontra limites internos, frutos da relação entre governantes e governados, no interior do próprio Estado; e limites externos, advindos das regras de convivência entre os diversos Estados Soberanos<sup>14</sup>. Após a Segunda Guerra Mundial (1945), os limites internos da soberania foram constituídos pelas cartas de direitos do constitucionalismo moderno. É norma exemplar o artigo 1, inciso I da Lei Fundamental de Bonn (1945): “A dignidade da pessoa humana é inviolável e toda autoridade pública terá o dever de respeitá-la e de protegê-la.” No âmbito das relações internacionais, após 1945, os limites externos da soberania foram dados ao ser proposto a norma proibitiva da guerra na Carta das Nações Unidas (Artigo 2, incisos 3 e 4) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) seu documento inicial.

Tanto o Estado-sujeito de direito clássico do Direito Internacional como as Organizações Internacionais, sujeito de direito superveniente, ampliam o campo de atuação do Direito Internacional, mas não o afetam em sua estrutura, uma vez que é a lógica da soberania que pauta a atuação desses sujeitos de direito, conforme estabelecido no Artigo 2, inciso 1 da Carta das Nações Unidas: “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos seus membros.”

Todavia quando o indivíduo adquire a condição de sujeito de direito na comunidade internacional – o que ocorre por meio do advento do DIDH – a própria estrutura do Direito Internacional Público sofre um abalo, uma vez que os Estados não podem mais se valer do argumento de estar no exercício de suas soberanias a fim de justificar violações de direitos humanos em seus territórios. Isso ocorre pois, sendo a pessoa humana um sujeito de direito no âmbito da ordem jurídica internacional, a proteção de seus direitos passa a ser um dos objetivos do Direito Internacional Público.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **Governo e Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 97 a 104.

## 1 Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos x Razão Soberana: as duas forças do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Em contraste com os conceitos jurídicos que fundamentam o DIDH temos seu percurso histórico que, em várias ocasiões, provoca dificuldade de implementação de suas normas e proteção dos mais mínimos direitos. Nesse sentido, a história do DIDH pode ser apresentada como um mutável processo de concordância e de antagonismo entre duas forças: a força 1 representada pela ONU e a sociedade civil global responsável pelo processo de postulação de um sistema protetivo internacional da pessoa humana, e a força 2 representada pela política dos Estados soberanos. A força 1 fica denominada de “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos” e a força 2 de “Razão Soberana”. A força 2 subdivide-se em duas: 1) Estado de Direito e 2) Razão de Estado. Quando na força 2 o que prevalece é o Estado de Direito há atuação conjunta com a força 1, possibilitando avanço do sistema protetivo internacional. É o que aconteceu no primeiro pós-guerra-fria (1989-1992) e durante os anos noventa com a organização das Conferências da ONU de temas globais. Todavia, quando o que predomina na força 2 é a razão de Estado, as duas forças colocam-se em oposição e deparamo-nos com uma grande dificuldade de implementar suas normas. É o que acontece atualmente.

A teoria da “razão de Estado”, criada a partir do surgimento do Estado Moderno, está no centro do debate da relação entre ética e política. Lapidar é a frase em o **Príncipe**, de Maquiavel, para ilustrar a “razão de Estado”:

Todos reconhecem o quanto é louvável que um príncipe mantenha a palavra empenhada e viva com integridade e não com astúcia. Entretanto, por experiência, vê-se, em nossos tempos, que fizeram grandes coisas os príncipes que tiveram em pouca conta a palavra dada.<sup>15</sup>

A afirmação maquiavélica esclarece a lógica que comanda a “razão de Estado”. O que importa é o resultado: uma grande coisa, um grande feito, uma grande obra. Devendo ser desconsiderada a palavra dada. Em outras palavras o que vale é o ganho obtido, o princípio que visa a nortear a ação humana não merece consideração. A antiga máxima predomina em relação a todas as outras: “os fins justificam os meios.

A força da “razão soberana” age, regularmente, de acordo com os princípios do Estado de Direito, todavia, em circunstância excepcional, o soberano está autorizado a agir conforme a “razão de Estado”. O terror é o motivo da excepcionalidade,

<sup>15</sup> Apud BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 1979 (2003), p. 57

e o direito é derogado em nome da segurança do Estado. A “razão de Estado” permite que a ação política dissocie-se da perspectiva ética, pois está em jogo uma “grande coisa”. A “razão de Estado” funciona como excludente de ilicitude, à semelhança do estado de necessidade no Direito Penal<sup>16</sup>. O fato de que, durante a recente invasão do Iraque, foi dada prioridade maior à proteção dos poços de petróleo do que a proteção dos hospitais<sup>17</sup>, é um exemplo ilustrativo do ponto a que pode chegar a excepcionalidade da razão de Estado.

Após o surgimento do DIDH, a comunidade internacional apresenta um parâmetro mínimo para a ação dos Estados soberanos no âmbito internacional. Todavia a natureza híbrida da “razão soberana”, que oscila entre o respeito ao Estado de Direito ou a Razão de Estado, impossibilita o respeito integral à norma e aos princípios de proteção da pessoa humana.

A abordagem da proteção dos direitos humanos como tema global e transfronteiriço, e não como assunto interno dos Estados soberanos, coloca em cheque a lógica de funcionamento do Estado soberano<sup>18</sup>.

The two opposite poles of the spectrum are evident. On the one hand, there stands the principle of sovereignty with its many corollaries...on the other, the notion that fundamental human rights should be respected. While the first principle is the most obvious expression and ultimate guarantee of a horizontally-organized community of equal and independent states, the second view represents the emergence of values and interests ... which deeply cut across traditional precepts of state sovereignty and non-interference in the internal affairs of other states.

O DIDH tem caráter complementar e subsidiário na proteção dos direitos humanos, cabendo-lhe a incumbência da proteção inicial aos Estados. A complementaridade do DIDH proporciona a transformação do Direito Internacional Público – ao dar o atributo de sujeito de direito à pessoa humana na ordem internacional e ao iniciar a erosão do conceito de soberania – e indica a necessidade do estabelecimento de nova instância que lhe seja suplementar e dote suas normas de efetividade.

O antagonismo ocasionalmente existente entre poder soberano e proteção internacional dos direitos humanos é um fato que dificulta, e em certos momentos impossibilita, a implementação das normas do DIDH. A fim de superar esse

<sup>16</sup> A consideração do estado de necessidade está estreitamente vinculada à consideração do resultado: o que torna “objetivamente necessária” uma ação é a sua consideração como única possível condição para o alcance do fim desejado e julgado bom.”

<sup>17</sup> KHAN, Irene. **Why Human Rights Matter** em [www.amnesty.org](http://www.amnesty.org) Acesso em 15/05/2009

<sup>18</sup> BIANCHI, A. **Immunity versus Human Rights: The Pinochet Case European**. *Journal of International Law* 10, p. 1999, 260.

190 limite, analisaremos a possibilidade de criação de uma instância suplementar ao DIDH, que esteja numa dimensão para além da lógica da soberania, vale dizer: numa dimensão cosmopolita.

### III **Cosmopolitismo: Possibilidade do Estabelecimento de uma Instância Suplementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)**

#### 1 **À Paz Perpétua: uma proposta Kantiana para o Cosmopolitismo**

Em “**À Paz Perpétua**”, Kant não cria uma tecnologia capaz de solucionar os conflitos internacionais, mas elabora uma obra de reflexão filosófica acerca das relações internacionais de sua época, propondo a superação desse *status quo*. A Paz Perpétua é, na realidade, a meta a ser atingida por meio do respeito e do exercício dos princípios e das normas estabelecidos nesse fictício tratado de paz. O adjetivo perpétua diferencia o tratado em questão, dos tratados de paz habitualmente firmados, que não passam de meros armistícios, cuidando de regular a melhor forma jurídica para a cessação das hostilidades entre os inimigos.

Kant, divergindo dos realistas (Hobbes e Maquiavel) e dos racionalistas (Grotius), propõe um modelo de ordem internacional no qual a guerra perde sua utilidade como forma jurídica (necessária ou contingente) de resolução dos conflitos e a paz surge como principal objetivo, a ser conquistado por meio do direito. Essa paz kantiana não deve ser vista como mera ausência de guerra, mas como um sentido positivo de uma forma diferente de convivência internacional; forma na qual a violência estaria eliminada como atitude legítima, e a não-violência como princípio orientador da ação<sup>19</sup>.

No estudo das relações internacionais podemos distinguir três campos para efeitos de análise: 1) o campo estratégico-militar; 2) o campo das relações econômicas e 3) o campo dos valores<sup>20</sup>. Nosso estudo insere-se no campo dos valores e tem por objetivo analisar a possibilidade de se criar uma ordem cosmopolita. Nesse tema a referência a Kant é fundamental.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen.. *La Paix Perpétuelle. Le Bicentenaire d’une idée kantienne*. Trad. Rainer Rochlitz. Paris: Les Éditions du Cerf, 1996, p. 71 “ Il faut concevoir la paix elle-même comme un processus se déroulant sans intervention de la force, mais qui ne vise pas seulement à empêcher l’emploi de la force, mais à réaliser les conditions réelles d’une coexistence sans tension entre les groupes et entre les peuples”.

<sup>20</sup> LAFER, Celso. **Comércio Desarmamento Direitos Humanos**. Reflexões sobre uma Experiência Diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 184, 186

Com efeito, o paradigma da tradição kantiana vai além da visão grociana na identificação das características da sociedade internacional (...). É cosmopolita e rege-se por uma “razão abrangente” que comportaria a realizabilidade do ponto de vista da humanidade e o princípio de que todo e cada ser humano é um fim em si mesmo e não um meio a ser instrumentalizado pelos interesses dos outros. Na cena internacional contemporânea, no campo dos valores, o mapa do conhecimento da tradição kantiana detecta a inserção operativa de uma razão abrangente da humanidade através da inclusão, na agenda internacional, dos assim chamados temas globais. É o caso, por exemplo, de meio ambiente e direitos humanos que inauguram, respectivamente, no Rio de Janeiro em 1992, e em Viena 1993, a série das grandes conferências da ONU pós-Guerra Fria sobre temas globais.

## 1.1 Cosmopolitismo e Hospitalidade

Da proposta kantiana para o Direito Cosmopolita valemo-nos do conceito de hospitalidade. A hospitalidade é a própria essência do Cosmopolitismo. O que significa dizer que sem o exercício, mais amplo possível, da hospitalidade não se pode pensar o próprio Direito Cosmopolita.

Uma definição básica de hospitalidade esclarece-nos que seu significado é de receber alguém, acolher o outro. Uma das definições de “hospitalité” no dicionário Petit Robert esclarece que ela é o: “Droit réciproque de trouver logement et protection les uns chez les autres.” Nessa definição a palavra hospitalidade tem dois significados. O primeiro que significa a possibilidade de ser acolhido, e o segundo a possibilidade de acolher. Acolher e ser acolhido, o exercício da hospitalidade dá-se numa relação bilateral. Nela nenhum dos lados é desfavorecido, e as duas partes têm a possibilidade de tanto de dar como de receber acolhimento.

O reconhecimento do outro, do diferente, do estrangeiro é o fundamento da uma relação de hospitalidade, e também fator essencial para a criação da própria identidade que para ser construída necessita do diálogo com outro, diferente de mim mesmo e que, antes de tudo, reconheça-me enquanto interlocutor<sup>21</sup>.

Je ne peux pas découvrir isolément mon identité: je la négocie dans un dialogue, en partie extérieur, en partie intérieur, avec l'autre. C'est pourquoi le développement de l'idéal de l'identité engendrée de l'intérieur confère une importance capitale nouvelle à la reconnaissance d'autrui. Ma propre identité dépend essentiellement de mes relations dialogiques avec l'autres.

O reconhecimento é o pré-requisito da hospitalidade, indicando atitude de abertura para o outro, seja ele quem for. Essa hospitalidade deve ser incondicional, ou

<sup>21</sup> TAYLOR, Charles. **Grandeur et Misère de la Modernité**. Québec: Bellarmin, 1992, p. 65.

192 seja hospitalidade de **visitação** ao invés de uma de **convite** <sup>22</sup>.

A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade em si, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não está esperado ou convidado, para quem quer que chegue como um *visitante* absolutamente estrangeiro, como um *recem-chegado*, não-identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro. Eu chamaria essa *hospitalidade* de visitação mais do que de *convite*.

A hospitalidade incondicional é o sentido que deve inspirar a prática do Cosmopolitismo, a proteção global da vida humana sua meta, a paz enquanto desenvolvimento sustentável seu objetivo, e a não-violência seu princípio de ação.

## 2 Proteção Global da vida humana

O DIDH tem como princípio orientador de criação de suas normas a não-violência. Esse princípio visa a proteger o valor da dignidade da pessoa humana. A fim de entendermos o significado da não-violência primeiro é necessário definir violência. A Organização Mundial de Saúde define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou potencial, contra si próprio, contra outras pessoas ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.<sup>23</sup>

Definindo de modo contrário, não-violência é a ação intencional que não resulta em “lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.” A forma de agir não-violenta é definida de forma minimalista. O mínimo a fazer é não provocar destruição.

A não-violência, como princípio orientador do DIDH, protege a dignidade da pessoa humana já que esse Direito posiciona-se de forma contrária a toda e qualquer ação que tenha por objetivo a violação da dignidade humana. No âmbito do Direito Cosmopolita, é necessário ampliar essa proteção não mais ao ser humano apenas e tão somente, mas ao planeta terra como um todo. Como já foi por nós mencionado, o advento das armas nucleares coloca em risco a existência planetária. Não se trata de previsão apocalíptica, mas de possibilidade concreta. A guerra de extermínio como condição necessária para sobrevivência da espécie trouxe como consequência o concreto perigo do aniquilamento planetário. Esse é um problema

<sup>22</sup> BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror** : diálogos com Jurgen Habermas e Jacques Derrida. Trad. Roberto Moggiati Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2003 (2004).

<sup>23</sup> KRUG, Etienne **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde** Genebra/Brasília: OMS,OPAS,UNDP Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002,p. 5.

que ainda não foi superado pela humanidade<sup>24</sup>.

The deeds of Pol Pot in Cambodia and of the former Hutu government in Rwanda have made it clear that genocide remains attractive and achievable for many governments in many parts of the world. No nuclear weapons or other weapons of mass destruction are needed to bring it off; Kalashnikovs, or even machetes or hoes, will do. What seems clear, however, is that if the triumphantly restored liberal order of the 1990s cannot renounce the threat of extermination of peoples as a condition for its own survival, then it will forfeit any chance that it can successfully oppose a resurgence of barbarism anywhere else in the twenty-first century.(...)

Nessa perspectiva, o conceito de hospitalidade do Cosmopolitismo deve contemplar o planeta Terra. Não se deve esquecer que hospitalidade é uma relação bilateral. Imprescindível que a humanidade seja capaz de acolher o planeta Terra como um organismo-vivo, para continuar a habitá-lo.

### 3 Sociedade da Informação e Cosmopolitismo

Um importante fato histórico que contribuiu para o advento real do Cosmopolitismo é a passagem da sociedade industrial para a sociedade da informação. Esse fato mobilizou, recentemente, a atenção da ONU que convocou um encontro internacional em Genebra sobre a “Sociedade da Informação” em dezembro de 2003. A Internet – interconexão dos computadores – potencializou a troca de mensagens e de signos culturais e possibilitou que homens e mulheres de diferentes partes do planeta se comuniquem e coordenem sua troca de mensagens em tempo real. Essa é a novidade do ciberespaço, que está mudando – desde 1970 – a forma de agir e pensar de toda a humanidade.

A criação do ciberespaço fez surgir duas tendências: uma monopolizadora e favorecedora da concentração do capital financeiro representada pela fusão da American Online (AOL) com a Time Warner, em janeiro de 2000, e cujo símbolo foi a frase: AOL everywhere, for everyone (AOL por todo o lugar, para todo o mundo). A outra, representada por uma cidadania ativa e cosmopolita que tem como representantes de ponta o movimento do software livre, e as agências de imprensa militante tais como: [www.tao.ca](http://www.tao.ca) e [www.indymedia.org](http://www.indymedia.org) que, entre outras atividades, conseguiram reunir milhões de pessoas em diversas capitais europeias para se manifestarem contra a invasão do Iraque pelos EUA, nos meses de fevereiro e março de 2003. Nesse sentido, o premiadíssimo blog da jovem cubana Yoani Sanchez Generación Y é atualmente traduzido em quinze idiomas.

<sup>24</sup> SCHELL, Jonathan *The Unfinished Twentieth Century*. London/New York: Verso, 2001, p. 49

A criação da “world wide web” (1991) por Tim Bernes-Lee possibilitou que se criasse um espaço para a troca de conhecimentos entre as pessoas das mais diversas culturas. A expressão francesa “pays de connaissance” indica o espaço de compreensão no qual se dá o compartilhamento do saber. Com o ciberespaço temos, pela primeira vez na história da humanidade, a possibilidade de estabelecer esse “pays de connaissance” num espaço do tamanho do mundo.<sup>25</sup> O estabelecimento desse território de entendimento mútuo planetário é o meio no qual está surgindo o cosmopolitismo do Século XXI.

#### 4 Desenvolvimento como Liberdade e Inteligência Coletiva: ação coletiva no Século XXI

Estabelece a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986 – Art. 2, inciso 1) que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e seu principal beneficiário”. Essa afirmação apresenta a visão cosmopolita da liberdade, centrada na pessoa humana como sujeito central e principal beneficiária. O Estado não ocupa aqui papel central, apesar de ser considerado enquanto agente necessário e importantíssimo no papel de articulador de políticas públicas geradoras de desenvolvimento. Não desejamos afirmar que ao Estado não cabe qualquer papel nesse processo, mas que o papel central não é dele, e sim, pessoa humana. O Estado pode ser um agente facilitador, ou o contrário.

A teoria de Amartya Sen do “Desenvolvimento como Liberdade” também aborda o tema do desenvolvimento de uma perspectiva cosmopolita, portanto ela está aquém da lógica da soberania. O que significa dizer que o fenômeno do poder é visto enquanto ação coletiva e de não submissão, seja ela de que tipo for. Esse processo da ação coletiva é que viabiliza a expansão das liberdades individuais, expansão essa propiciadora do desenvolvimento. A responsabilidade fundamental da pessoa é exercitar sua liberdade individual, enquanto comprometimento social.<sup>26</sup>

O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. (...) O desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade.

<sup>25</sup> “Espace recollé de tous les sites, produisant leur paysage de connaissance particulier selon le même mode de culture (html en occurrence), le Web apparaît à qui s’y promène, beaucoup plus comme un espace que comme un réseau d’échange. Il ne s’agit plus d’expédier (activité devenue mineure) mais d’exhiber, de rendre public (...). Ce qui importe c’est d’être repéré, de se faire voir du plus grand nombre, mais surtout de ceux qui seraient concernés par la même chose que soi; ceux qui seraient du même pays de connaissance.”

<sup>26</sup> SEN, Amartya **Desenvolvimento como Liberdade** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P. 337.

Pierre Lévy define inteligência coletiva enquanto <sup>27</sup>: “uma inteligência distribuída por toda a parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em mobilização efetiva das competências”. Defendemos a idéia de que o exercício da inteligência coletiva deve ser a forma de propiciar a concretização da proposta de Amartya Sen sobre liberdade individual enquanto comprometimento social.

A palavra competência, de uma perspectiva seniana, poderia ser trocada por capacidade, enquanto a incessante valorização por necessário reconhecimento. De modo que nossa definição de inteligência coletiva será: “uma inteligência que pode ser encontrada em qualquer parte, necessariamente reconhecida, animada em tempo real, que propicie um processo de ação conjunta mobilizador das capacidades de cada diferente pessoa.”

A animação em tempo real não deve ser feita por líder autoritário, mas sim por uma pessoa que seja capaz de animar o grupo e esquecer a si própria. A palavra do animador em tempo real não deve servir para submeter o grupo, mas deve ser um fator indispensável ao incremento da disposição de todos para a ação.

Em pleno século XXI, temos a possibilidade de substituir o exercício da soberania pelo exercício da liberdade. A liberdade aqui referida é aquela definida por Hannah Arendt (como já anteriormente analisado item 1.2). Assim nossa visão é que a conjugação da teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e a da Inteligência Coletiva de Pierre Lévy podem ser capazes de contribuir para nova forma do exercício da liberdade. Na perspectiva arendtiana, a liberdade é capaz de surgir quando são dadas as condições para a manutenção de um espaço público no qual seja possível a comunicação livre de violência entre homens e mulheres. O exercício dessa liberdade é gerador de poder. O poder como resultado da ação coletiva ganha novos instrumentos de efetivação na sociedade de informação. É esse poder que o cosmopolitismo deve almejar para que se efetive como instância suplementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1963 (1999).

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992.

ARENDDT, Hannah. **O que é Política?** Editoria Ursula Ludz. Trad. Reinaldo Guarany. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1993 (2002).

<sup>27</sup> LEVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva por uma antropologia do ciberespaço**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

- 196 ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1969 (1994)
- AUTHIER, Michel. **Pays de Connaissances**. Monaco: Éditions du Rocher, 1998.
- BIANCHI, A. **Immunity versus Human Rights: The Pinochet Case**. *European Journal of International Law* 10 p. 237 a 277, 1999.
- BLIX, Hans. **Desarmando o Iraque Inspeção ou Invasão**. Trad. Luiz Roberto Mendes Gonçalves e Áurea Akemi Arata. São Paulo: A Girafa, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **El Tercero Ausente**. Trad. Pepa Linares Madrid : Ediciones Cátedra, 1989 (1997)
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e Outros Escritos Morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 1998 (2002).
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade Para uma Teoria Geral da Política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **O Problema da guerra e as vias da paz**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 1979 (2003).
- BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jurgen Habermas e Jacques Derrida**. Trad. Roberto Moggiati Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2003 (2004)
- BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**. Um Estudo da Ordem Política Mundial. Trad. Sérgio Bath Brasília: Editora da UnB, IPRI e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- CASSIN, René. **La Declaration universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme**. *Recueil des Cours de l'académie de droit international* .v. 79, 1951
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DERRIDA, Jacques. **Cosmopolites de tous les pays, encore un effort**. Paris: Galilée, 1997.
- FREITAG, Barbara; ROUANET, Sérgio Paulo (Orgs.) **Habermas**. São Paulo: Editora Ática 1980 (Coleção Grandes Cientistas Sociais vol.15)
- GONÇALVES, Joannis Brito. **Tribunal de Nuremberg**. A Gênese de um Nova Ordem no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- HABERMAS, Jurgen. **La Paix Perpétuelle** Le Bicentenaire d'une idée kantienne. Trad. Rainer Rochlitz. Paris: Les Éditions du Cerf, 1996.
- HANSEN, James. **Desarmando a Bomba-Relógio do Aquecimento Global**. *Scientific American (Brasil)*. Abril de 2004 n. 23, p. 30 a 39.
- JACKSON, John H. **Sovereignty-Modern: A New Approach to na Outdated Concept**. *American Journal of International Law* October 2003 vol. 97, n. 4 p. 782 a 802.
- KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Mourão. Lisboa:

Edições 70, 1995.

KRITSCH, Raquel. **Soberania** A Construção de um Conceito. São Paulo: Humanitas, 2002.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **Comércio Desarmamento Direitos Humanos Reflexões sobre uma Experiência Diplomática.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva por uma antropologia do ciberespaço.** Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência.** O Futuro do Pensamento na Era da Informática. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

ROBERT, Paul. **Dictionaire de la Langue Française** Paris: Dictionaire Le Robert, 1984.

SCHELL, Jonathan. **The Unfinished Twentieth Century.** London/New York : Verso 2001.

TAYLOR, Charles. **Grandeur et Misère de la Modernité.** Québec : Bellarmin, 1992.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad** volume 1 Cidade do México: Fondo de Cultura Económica { 1922 (1964) }

WEBER, Max. **The Power Elite** Nova York, 1956

WEB

[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org) Why Human Rights Matter.